COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 576/2017

AUTOR: Mesa Executiva

EMENTA: "Dispõe sobre alterações nas Leis 9.206/2017 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e 9.205/2017 - Reestruturação Administrativa Organizacional da Câmara Municipal de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

Vem ao exame desta Comissão, a presente proposição que tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.206/2017, que instituiu o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador, sob o regime jurídico estatutário previsto na Lei Complementar nº 01/91, e a Lei n.º 9.205/2017, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa Organizacional da Câmara Municipal de Salvador.

O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Ainda conforme o Regimento Interno desta Casa, o artigo 2º, incisos VII e XII, estabelece que compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo Municipal, dispor sobre a organização dos seus serviços, além de dispor sobre sua organização interna, regulamentação do seu funcionamento, estrutura e direção dos seus serviços auxiliares.

A Lei Orgânica do Município de Salvador estabelece no seu artigo 21, alínea "d" que compete privativamente à Câmara deliberar sobre assuntos de sua economia interna, bem como nos casos em que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem os respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência.

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 51, inciso IV da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, o Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, tendo em vista que por tratar de norma com viés organizacional, o Projeto é de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Salvador, conforme determina o artigo 21, alínea "d" da LOM.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 576/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica